



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10940.900542/2008-83  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-001.816 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 10 de setembro de 2013  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** TV ESPLANADA DO PARANÁ LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

A certeza e a liquidez do crédito são indispensáveis para a efetivação da compensação autorizada por lei. Ausentes estes requisitos, mantém-se a negativa em relação à compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que manteve a negativa de homologação em relação a declarações de compensação apresentadas pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 06-29.886, às fls. 198/199:

*Trata o processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 38206.34527.111203.1.3.03-5628, às fls. 180/184, em que foi declarado crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2001, no valor originário de R\$ 46.332,83, e débito de estimativa de CSLL do período 11/2003.*

*2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/Ponta Grossa, em 24/04/2008, à fl. 93, a compensação não foi homologada. Cientificada da decisão em 05/05/2008, conforme fls. 186/187, tempestivamente, em 05/06/2008, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/184, que se resume a seguir:*

*a. Afirma que apresentou diversas declarações de compensação, vinculando-as a crédito de saldo negativo de CSLL;*

*b. Contesta o despacho decisório, e alega que a não-homologação tem como fundamento a inexistência de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 46.332,83;*

*c. Esclarece que, o que ocorreu, é que o valor antes apontado diz respeito ao saldo negativo acumulado de CSLL dos anos calendários 1999 e 2000, como se pode observar das DIPJs, anexados, os quais, somados, representam R\$ 45.941,44 (R\$ 14.454,93 + R\$ 31.486,51), que é bem próximo daquele contido nos Per/Dcomps como valor originário do crédito;*

*d. Explica que, no momento de entrega dos Per/Dcomps vinculados a este processo, detinha um saldo negativo acumulado de CSLL de anos-calendário anteriores, passível de compensação, o que justifica a homologação por parte da RFB, suprimindo-se o mero erro formal de preenchimento.*

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ em Curitiba/PR manteve a negativa em relação às compensações, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Ano-calendário: 2001**COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.*

*Mantém-se a decisão de não-homologação da compensação, em que foi oferecido crédito de saldo negativo de CSLL, quando a empresa apura saldo a pagar dessa contribuição no valor de zero.*

*COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE CRÉDITO PARA PERÍODOS ANTERIORES. REQUISITOS. INDÍCIO DE ERRO. CERTEZA DA NÃO-UTILIZAÇÃO ANTERIOR DO NOVO CRÉDITO.*

*O pedido de alteração do crédito declarado na Per/Dcomp pode ser concedido em certas situações, em atenção aos princípios da celeridade processual e instrumentalidade do processo, sendo inviável, contudo, diante de ausência de indícios de erro cometido pelo contribuinte e/ou de juízo de certeza de que o novo crédito não foi utilizado em compensações anteriores.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 25/01/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/02/2011, com os argumentos descritos abaixo:

- acórdão recorrido acabou olvidando-se da realidade fática que circunscreve o caso concreto, apoiando-se em razões de natureza eminentemente formal, as quais não se justificam;

- embora os Eminentes Julgadores de primeira instância tenham reconhecido a existência de crédito de Saldo Negativo de CSLL para os anos-calendário de 1999 e 2000, declarando, inclusive, a possibilidade de alteração do crédito para os referidos períodos, os mesmos acabaram por rejeitar as compensações, sob a premissa de que não foi demonstrado o erro no preenchimento dos PER/DCOMP e/ou a não utilização do crédito em outras compensações, o que impediria a sua homologação;

- o acórdão recorrido olvida-se de que houve sim equívoco da Recorrente na informação originalmente prestada em sua declaração de compensação quanto ao ano-calendário de apuração, bem como da necessária utilização do crédito acumulado em períodos anteriores no presente caso;

- o erro material no preenchimento do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito é indiscutível, ao passo em que a Recorrente acabou indicando que o Saldo Negativo diria respeito ao período de 2001, enquanto, na verdade, o crédito utilizado fora apurado em períodos anteriores, mais especificamente nos anos-calendário de 1999 e 2000, conforme esclarecido desde a manifestação de inconformidade e comprovado pelas DIPJs juntadas ao processo;

- em relação ao montante do crédito efetivamente apurado pela Recorrente, deve-se ressaltar que ela demonstrou a sua existência e o seu valor, anexando à manifestação de inconformidade as DIPJs respectivas e planilhas de levantamento e controle das compensações, comprovando a existência do crédito pleiteado;

- o v. acórdão recorrido, nada obstante reconheça a existência dos Saldos Negativos pleiteados, deixa de homologar as compensações sob a justificativa de que não haveria juízo de certeza quanto a não utilização do direito creditório em outras compensações;

- superada a demonstração do erro material no preenchimento dos PER/DCOMPs e comprovada a existência de créditos acumulados em períodos anteriores, entendendo não haver juízo de certeza quanto ao exato valor do crédito na data das compensações objeto deste processo, a Autoridade Administrativa deveria determinar a realização de diligência fiscal apta a verificar o *quantum debeatur*, e não partir para o extremo de rejeitar as compensações. Ainda mais em situação como a presente, em que a existência do crédito é incontroversa;

- nem se alegue, como faz a decisão recorrida, que havendo dúvida quanto a utilização do crédito em outros procedimentos compensatórios devem ser não homologadas as compensações em comento. Ora, se o rigor formal devesse imperar no âmbito dos processos de restituição ou compensação, não haveria razão de ser para a previsão de diligência fiscal trazida pela IN/RFB nº 900/08 (art. 65);

- tendo a Contribuinte comprovado a existência do direito creditório pela apresentação das DIPJs respectivas (o que é confirmado pela própria decisão recorrida), a adequada apreciação das compensações era medida que se impunha. Contudo, ao invés de diligenciar nesse sentido, averiguando a real composição dos Saldos Negativos de CSLL acumulados entre 1999 e 2001, a autoridade administrativa acabou optando pela solução mais simplista e rigorosa, a não homologação dos pedidos;

- o acórdão recorrido deve ser anulado por esse Eg. Conselho, para que seja determinada a reapreciação dos PER/DCOMP pela autoridade competente, com a realização das diligências fiscais pertinentes, garantindo, desse modo, a prevalência da verdade material sobre o rigorismo formal;

- alternativamente, acaso V. Sas. entendam por bem em não anular a decisão, o presente feito deve ser baixado em diligência, como forma de propiciar os elementos necessários à verificação da verdade material no caso concreto. Ou seja, ainda que não se anule o acórdão recorrido, a diligência fiscal é medida que se impõe para a correta solução da controvérsia, o que deverá ser determinado por esse Conselho;

- a Recorrente demonstrou que, na verdade, o direito creditório teria origem no Saldo Negativo acumulado de CSLL dos anos-calendário de 1999 e 2000 (exercícios de 2000 e 2001), os quais, somados, representam R\$ 45.941,44 (R\$ 14.454,93 + R\$ 31.486,51), que é bem próximo daquele contido nos PER/DCOMPs como valor originário do crédito (R\$ 46.332,83);

- como restou esclarecido e comprovado nos autos, no momento de entrega dos PER/DCOMPs vinculados a este processo administrativo, a Recorrente detinha um Saldo Negativo acumulado de CSLL nos anos-calendário anteriores, passível de compensação, o que

justifica a sua homologação, suprimindo-se o mero erro formal de preenchimento cometido pela Contribuinte;

- a jurisprudência desse Eg. Conselho vem, de forma pacífica e reiterada, reconhecendo que deve prevalecer a verdade material sobre a formal, bem como dado aplicabilidade, em casos como o presente, ao princípio do formalismo moderado;

- a jurisprudência desse Eg. Órgão Julgador também é firme em afastar exigências que se fundem em simples erros de informação pelos contribuintes;

- como a não homologação da compensação se fundamenta em questões meramente formais, sem levar em conta a realidade fática que circunscreve o presente processo administrativo, a reforma do v. acórdão recorrido é medida que se impõe.

Este é o Relatório.

**Voto**

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Contribuinte questiona decisão que não homologou declarações de compensação por ela apresentadas, na quais utilizou crédito proveniente de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 46.332,83, para quitar diversos débitos de estimativa desta mesma contribuição, do mês de novembro de 2003 a outubro de 2004, conforme tabela abaixo:

PER/DCOMP	DÉBITO	PERÍODO	VALOR
38206.34527.111203.1.3.03-5628	2484-01	01/11/2003	4.148,49
30916.05457.140104.1.3.03-2012	2484-01	01/12/2003	14.105,75
33083.94472.270204.1.3.03-8608	2484-01	01/01/2004	2.519,68
13373.91103.140404.1.3.03-8951	2484-01	01/03/2004	542,48
20493.76500.140504.1.3.03-7278	2484-01	01/04/2004	29,70
17238.22971.150604.1.3.03-5417	2484-01	01/05/2004	6.189,17
36156.28109.150704.1.3.03-4990	2484-01	01/06/2004	7.911,13
42777.02528.130804.1.3.03-9520	2484-01	01/07/2004	4.722,93
41389.88563.150904.1.3.03-0420	2484-01	01/08/2004	7.254,24
23773.33576.081004.1.3.03-7500	2484-01	01/09/2004	4.304,25
30707.68950.091104.1.3.03-8560	2484-01	01/10/2004	5.632,23

A Delegacia de origem (DRF/Ponta Grossa), por meio do Despacho Decisório de fls. 93, não homologou as compensações porque não houve apuração de saldo negativo de CSLL na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2001.

Desde a manifestação de inconformidade, a Contribuinte vem alegando a ocorrência de erro no preenchimento dos PER/DCOMP.

Ela argumenta que em vez de indicar saldos negativos de 1999 e 2000, indicou saldo negativo de 2001, e que o somatório dos saldos negativos destes dois anos, no montante de R\$ 45.941,44 (R\$ 14.454,93 + R\$ 31.486,51), é bem próximo daquele contido nos PER/DCOMP como valor originário do crédito (R\$ 46.332,83).

Nessa fase de recurso voluntário, a Contribuinte em síntese argumenta que a não homologação da compensação se fundamenta em questões meramente formais, e que o alegado erro no preenchimento dos PER/DCOMP não pode prejudicar o aproveitamento de seu direito creditório.

Inicialmente, devo registrar que erros manifestos e inexatidões materiais verificadas no preenchimento de PER/DCOMP são passíveis de saneamento no decorrer do processo administrativo de compensação.

A própria decisão recorrida informa que há precedentes da DRJ Curitiba/PR nesse sentido, como também há decisões do CARF.

Mas o que se constata no caso sob exame, é que não houve um mero erro na indicação do ano-calendário do saldo negativo.

O valor indicado no PER/DCOMP como sendo saldo negativo de CSLL em 2001 nem mesmo coincide com o somatório dos saldos negativos de 1999 e 2000.

Além disso, a decisão de primeira instância administrativa traz as seguintes informações sobre o alegado direito creditório:

[...]

8. *Tecnicamente, a impugnante postula a alteração do crédito declarado nas Per/Dcomps, passando, de saldo negativo de CSLL do período 2001, para saldo negativo de CSLL de 2000 e de 1999. Pedidos dessa natureza têm sido concedido por esta DRJ/Curitiba, conforme vários precedentes, em atenção à valores como a celeridade processual e a instrumentalidade do processo. Exige-se, no entanto, requisitos mínimos, entre eles, indícios de erro no preenchimento da declaração da compensação e/ou juízo de certeza de que o novo crédito não tenha sido utilizado em outras compensações.*

9. *Não vislumbro equívoco incorrido pelo contribuinte, no envio das indigitadas Per/Dcomps. A título de exemplo, na declaração nº 38206.34527.111203.1.3.03-5628, a empresa, ao introduzir dados da composição de seu crédito, informou estimativa de dezembro/2001, compensada com saldo de períodos anteriores, conforme cópia da declaração juntada às fls. 192/195, o que indica que o contribuinte pretendia, de fato, compensar crédito de saldo negativo do ano 2001, e não de 2000 ou 1999.*

10. *Tampouco há segurança no que se refere à possibilidade de os saldos negativos de CSLL de 2000 e 1999 já terem sido objeto de compensação anterior. Restou verificado que o contribuinte compensou estimativas de CSLL (código 2484) do ano 2000 com saldo negativo de CSLL de períodos anteriores, conforme cópias da DCTF juntadas às fls. 195/197. Diante dessas circunstâncias, não há como esta instância julgadora assegurar-se de que parte do saldo negativo de CSLL de 1999 não tenha sido utilizado para compensar as estimativas de 2000. Ou mesmo que o mesmo crédito, do ano 2000, não tenha sido compensado em anos posteriores.*

11. *Nesses termos, considero inviável alterar o crédito declarado nas onze declarações de compensação, objeto do presente processo. E levando em conta que o contribuinte não logrou*

*comprovar seu crédito, que corresponde a saldo negativo da*

*CSLL do período 2001, entendendo que a despacho decisório deve ser mantido.*

As DCTF mencionadas acima indicam que a Contribuinte quitou as estimativas de CSLL dos meses de janeiro, fevereiro, março, julho e agosto de 2000 (que somam R\$ 12.460,94), mediante compensação sem processo, utilizando saldo negativo de CSLL de períodos anteriores.

O mesmo aconteceu com a estimativa de CSLL do mês de dezembro de 2001, no valor de R\$ 46.332,83, também quitada por compensação com saldo negativo de períodos anteriores, conforme informado no PER/DCOMP 38206.34527.111203.1.3.03-5628, na ficha onde consta a origem do crédito compensado.

A indicação, pelas próprias informações prestadas pela Contribuinte à Receita Federal, é de que os saldos negativos anteriores a 2001 (entre eles o de 1999 e 2000) foram utilizados para a quitação de estimativas do ano imediatamente seguinte, o que compromete não apenas a sua disponibilidade para aproveitamento de novembro/2003 em diante, mas principalmente a alegação de que houve um mero erro no preenchimento do campo para identificação do ano-calendário do saldo negativo.

Por outro lado, a Contribuinte não fez qualquer esforço para refutar ou esclarecer estas questões, reivindicando apenas a realização de diligência.

De acordo com o art. 333, I, do Código de Processo Civil Brasileiro – CPC, “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”.

No caso, é da Contribuinte o ônus de demonstrar a existência de seu alegado direito creditório, e a realização de diligência ou perícia não se destina a suprir o ônus probatório que a ela incumbe

A certeza e a liquidez do crédito são indispensáveis para a efetivação da compensação autorizada por lei. Ausentes estes requisitos, mantém-se a negativa em relação à compensação.

Diante do exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

Processo nº 10940.900542/2008-83  
Acórdão n.º **1802-001.816**

**S1-TE02**  
Fl. 10

---

CÓPIA